



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO BDMG-29/2023 (5201030 000004/2023) – BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS (BDMG)**

**Impugnante: AML CONSULTING SOLUÇÕES LTDA.**

**A (o) Sr.(a) Pregoeiro(a) do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS (BDMG)**

**AML CONSULTING SOLUÇÕES LTDA.,** empresa inscrita no CNPJ sob o n.º  
, com endereço na

vem, respeitosamente, perante V.

Sa, nos termos da cláusula 42.3, do Edital BDMG - 29/2023 (5201030 000004/2023),  
apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**



Inicialmente, comprova-se a tempestividade da interposição deste recurso, haja vista que o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, em consonância com o item 2.3 do Edital, estabelece que a impugnação ao Edital pode ser feita em até três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, que ocorre no dia 11/09/2023, às 09:30 horas, pelo horário de Brasília.

## **II – DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a *“Contratação de solução tecnológica que disponibilize, e permita consulta, informações de mídia para assuntos relacionados a fraudes financeiras, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, corrupção, crimes ambientais, operações deflagradas pelo governo, incluído serviços de análise das informações selecionadas, observadas as especificações deste edital e seus anexos.”*

No entanto, o componente descrito no item 4 do Anexo I do edital (Termo de Referência), determina que:

### ***“4. DA PROVA DE CONCEITO (POC)***

***4.1. A licitante declarada habilitada pelo Pregoeiro será convocada para iniciar os procedimentos da prova de conceito, sendo, nesta fase, denominada LICITANTE EM AVALIAÇÃO.***

***4.2. A prova de conceito consiste na apresentação de piloto da solução em pleno funcionamento pela LICITANTE EM AVALIAÇÃO.***

***4.3. A prova de conceito permitirá a averiguação prática das funcionalidades e características da solução e será realizada por uma equipe técnica de avaliação do BDMG.***

**4.4.** Para a realização da prova de conceito, cabe à LICITANTE EM AVALIAÇÃO dispor de todos os insumos necessários à análise do piloto apresentado, tais como acesso à rede e equipamento próprio, pessoal técnico necessário, considerando que o procedimento ocorrerá em modo remoto e que caberá ao BDMG garantir somente rede de acesso às suas equipes.

**4.5.** Poderão participar da prova de conceito os membros da Equipe Técnica de Avaliação do BDMG, até 03 (três) representantes da LICITANTE EM AVALIAÇÃO e até 01 (um) representante de cada uma das demais licitantes.”

Ainda, em resposta ao questionamento realizado no portal, por esta Impugnante, o BDMG informou:

**QUESTIONAMENTO 3:** “No item 4, ponto 4.2, do anexo I menciona que: A prova de conceito consiste na apresentação de piloto da solução em pleno funcionamento pela LICITANTE EM AVALIAÇÃO.

a) O que precisa conter nesse ‘piloto’?

b) Quanto tempo poderá demorar a apresentação dessa POC?

c) Teremos acesso aos representantes das demais empresas que participarão da POC quanto tempo antes da apresentação”?

**RESPOSTA:** o piloto é a própria solução ofertada, em plenas condições operacionais de avaliação, para a verificação pertinente, conforme o edital, Anexo I, itens 4.2, 4.3, 4.9.1 e 4.9.5. A POC será realizada num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da sua abertura, observado o subitem 4.10.2, segundo o edital, Anexo I, item 4.6. O edital não prevê o acesso prévio da licitante em avaliação aos representantes das demais empresas que participarão da POC.

Em suma, os fatos.

### III- DOS FUNDAMENTOS

- a) Da disponibilização da ferramenta e base de dados indiscriminadamente. Necessidade de estabelecimento de critérios objetivos para julgamento das propostas. Violação do princípio da igualdade entre os licitantes, conforme art. 44 da Lei n. 8.666/1993:**

Não obstante este Órgão Licitante ter verdadeira autonomia para definir as diretrizes do certame, entendemos que esta autonomia deve ser devidamente clara e não pode extrapolar os limites legais, por exemplo, com a concessão de adiantamento do objeto contratual, consistindo na entrega da base de dados da empresa participante que se sagrar vencedora, nos termos da cláusula 4 do Anexo I.

Ocorre que, o objeto do edital não é claro sobre o que seria este “piloto”, conforme aduz no Termo de Referência, ou seja, não resta claro se seria a demonstração de toda a plataforma e fornecimento de base de dados. Caso este Impugnante ou qualquer outra empresa participante apresente a base completa de dados para verificação e outros licitantes participantes tenham acesso, já se estaria – de fato – diante da entrega total do objeto da licitação, sem a garantia de fechamento do negócio e, ainda, estaria possibilitando uma verificação de sua infraestrutura, dados, forma de pesquisa, que possibilitaria uma engenharia reversa da ferramenta por outros participantes.

Neste sentido, uma linha frequentemente adotada em certames deste tipo é a previsão de compartilhamento de amostras (por exemplo, 10% da base de PEPs constantes em uma base de dados elaborada pelo próprio Licitante) e atrelando a amostra um parâmetro aceitável de aderência, levando-se em conta o apetite de risco estabelecido nas políticas de risco e PLD-FTP do Licitante.

Levando-se em conta o caráter público das licitações, a previsão de parâmetros razoáveis (que não consista na entrega indiscriminada da base de dados dos participantes), é imprescindível para que os concorrentes e a própria sociedade tenham

clareza sobre os aspectos técnicos que este Órgão Licitante irá levar em conta para homologar ou mesmo desclassificar uma empresa participante.

O presente Edital, ao não estabelecer tais parâmetros técnicos e objetivos, invariavelmente fica em desarmonia com o prescrito no art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, o qual expressa que a Comissão Julgadora deverá levar em conta os **critérios objetivos definidos no edital**, sendo vedada a utilização de qualquer critério subjetivo que possa, mesmo que indiretamente, **violar o princípio da igualdade entre os licitantes**.<sup>1</sup>

Veja que em momento algum os mencionados dispositivos prescrevem quais serão os critérios técnicos que serão levados em consideração, restringindo-se a requisitar a verificação da base de dados do vencedor, não estabelecendo um número de nomes ou mesmo critérios de assertividade. Assim, não há outra conclusão de que o julgamento se daria por meio de análises subjetivas e que, na prática, acabariam por prejudicar o caráter competitivo da licitação. Isso, pois os concorrentes que venham a ser desclassificados – ou qualquer um do povo - sequer teriam condições de contestar os fundamentos pelos quais a Comissão Julgadora optou por homologar o vencedor.

**b) Da necessidade de determinação de amostragem para julgamento. Base de dados com informações voltadas à PLD-FTP. Riscos de violação às Leis n. 9.613/1998 e 13.260/2016.**

Além da necessidade de o Edital ser revisado para que preveja critérios objetivos para a homologação, é imperioso que tais critérios que venham a ser estipulados

---

<sup>1</sup> Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

sejam feitos com base em amostragem, e não na entrega/disponibilização total e indiscriminada da visualização da ferramenta e de sua base de dados objeto da licitação.

Ao possibilitar que outros licitantes possam acompanhar a verificação da ferramenta, não há garantias ao licitante de que propriedade intelectual será respeitada e não será verificada e utilizada como engenharia reversa.

Indo além, é importante ressaltarmos que o que há na base de dados, especialmente deste ora Impugnante, são tratadas especialmente com vistas em prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD-FTP).

Assim sendo, se o teste da ferramenta e verificação da base de dados do vencedor for compartilhada e disponibilizadas, em tempo real, aos demais licitantes e sem qualquer limitação com base em amostragem e/ou anonimização dos dados ali constantes, este vencedor estaria entregando informações extremamente sensíveis que são passíveis de comunicação ao COAF e que, portanto, devem ser tratadas com sigilo, conforme previsto no art. 11, inciso II, da Lei n. 9.613/1998 e art. 50, da Circular n. 3.978/2020, do Banco Central.

A disponibilização irrestrita da ferramenta e de sua base de dados implica em alguns riscos, tais como:

- a) Os concorrentes teriam acesso à base completa do vencedor, colocando em risco a propriedade intelectual e a livre-concorrência;
- b) Qualquer do povo poderia ter acesso à gravação da prova de conceito, possibilitando engenharia reversa e acesso a informações sensíveis e sigilosas, de operações suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Esses dois riscos, por si, já deveriam ser suficientes para que o Órgão Licitante, por questões de segurança, opte por revisar o edital e, além de especificar critérios objetivos para o julgamento da abrangência e aderência, também estipule que essa avaliação será feita por meio de amostragem, em número razoável.

Urge enfatizar o risco potencial inerente à exposição dos critérios de requisitos de homologação apresentados pelo edital, aos concorrentes diretos, visto que o certame é de natureza pública. A salvaguarda da propriedade intelectual e industrial, conforme tutelada pela Lei n. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), assume relevância crucial, devendo-se resguardar informações sensíveis contra acessos indevidos. A salvaguarda dessa confidencialidade preserva a integridade do processo licitatório, prevenindo potenciais interferências e salvaguardando a equidade e imparcialidade entre os concorrentes.

#### **IV- DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Nos termos do art. 24, § 2º do Decreto nº 10.024/2019, é possível que se conceda, motivadamente, efeito suspensivo à impugnação.

No presente caso, mostra-se indispensável que a impugnação seja recebida com efeito suspensivo, haja vista que o ponto ora debatido do Edital é salutar para a análise dos produtos ofertados pelas empresas à proposta.

Como já demonstrado, as empresas que prestam serviço de fornecimento de listas restritivas não são capazes de atender ao solicitado tal qual descrito, visto que já estariam apresentando o objeto requerido pelo licitante antes mesmo de fechar o contrato.

Ademais, como demonstrado, é imperioso que seja estabelecido uma amostragem para fins de julgar se o vencedor estará apto a ser homologado, evitando-se

riscos relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD-FTP), além de concessão da prova de conceito aos demais participantes de forma anonimizada, ou seja, sem que os dados ali constantes possam ser identificados e associados.

Por isso, o assunto debatido nesta impugnação diz respeito a critério que interfere diretamente na concorrência do certame, de modo que, apenas após deslindada a questão apresentada, é que se pode prosseguir o processo licitatório.

#### **V – DOS REQUERIMENTOS**

Em síntese, requer a presente impugnação seja recebida e conhecida, a fim de que o Licitador:

- a) Conceda o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 24, § 2º do Decreto nº 10.024/2019;
- b) No âmbito do poder de autotutela dos atos administrativos, revise o ponto 4, Anexo I do Edital, para que sejam estabelecidos critérios objetivos, bem como número de amostragem, para aferição de abrangência e aderência da ferramenta a ser contratada;
- c) Para que seja impossibilitado a verificação da ferramenta e sua base de dados em tempo real, pelos demais licitantes, para que apenas seja disponibilizado resultados anonimizados a fim de comprovação do cumprimento do objeto;





d) Requer, caso não corrigido o ato nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo, 04 de setembro de 2023.

**AML CONSULTING SOLUÇÕES LTDA.**

**CNPJ**

**DIRETOR JURÍDICO DA AML CONSULTING SOLUÇÕES**

**ADVOGADA**



## Recurso Administrativo - AML - BDMG - 2023.pdf

Documento número #

Hash do documento original (SHA256):

### Assinaturas



CPF:

Assinou como parte em 04 set 2023 às 18:04:16

### Log

- 04 set 2023, 18:03:13 Operador com email administracao@amlconsulting.com.br na Conta criou este documento número .  
Data limite para assinatura do documento: 04 de outubro de 2023 (18:03). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 04 set 2023, 18:03:45 Operador com email na Conta alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 04 de outubro de 2023 (18:03).
- 04 set 2023, 18:03:45 Operador com email na Conta adicionou à Lista de Assinatura:  
para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo e CPF
- 04 set 2023, 18:04:16 assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail  
CPF informado: IP:  
Componente de assinatura versão 1.583.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 04 set 2023, 18:04:16 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número



#### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº , com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

Licitações e Contratos Administrativos

Ofício nº PE-06-E - BDMG/LICITAÇÕES\_E\_CT\_ADM

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2023.

À  
AML CONSULTING SOLUÇÕES LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada por AML CONSULTING SOLUÇÕES LTDA, na pessoa de sua representante legal, no dia 04/09/2023, ao edital BDMG-29/2023.

### **Do juízo de admissibilidade**

Assim estabelece o instrumento convocatório, itens 2.3 e 2.3.5.

*2.3. Serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital que forem encaminhados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante o preenchimento do formulário eletrônico próprio no Portal de Compras MG, com informação dos seguintes dados.*

...

*II – se pessoa jurídica pessoa jurídica, nome, CNPJ, nome do representante, data de nascimento do representante, comprovação dos poderes de representação do representante e e-mail.*

...

*2.3.5. As informações a que se refere o item 2.3, incisos I e II, deste edital, serão obtidas mediante consulta ao respectivo CRC do interessado, no CAGEF-MG, se houver e conforme o caso.*

A manifestação do demandante externo é tempestiva, os poderes de representação foram comprovados na forma do item 2.3.5 e a autenticidade da assinatura digital do representante foi verificada mediante acesso ao portal referente da internet.

Assim, conheço da impugnação e passo a análise do mérito.

### **Do juízo de mérito**

A impugnação é contra os critérios estabelecidos para a realização da Prova de Conceito - POC, Anexo I do edital, item 4, e foi examinada na integralidade e pormenorizadamente, mas serão transcritos apenas os argumentos centrais, com a devida análise.

Porque a Impugnante fundamenta sua irresignação em prescrição da antiga Lei Geral de Licitações, Lei Federal 8.666/1993, e no Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o pregão no âmbito da administração pública federal, cumpre preliminarmente esclarecer-lhe acerca do regime jurídico ao qual se vinculam as licitações do BDMG.

O alcance objetivo da Lei Federal 8.666/93 sobre a licitação do BDMG restringe-se ao que determina Lei Federal 13.303/2016 nos artigos 41 e 55, inciso III. Tal limite advém do estabelecimento de regimes licitatórios diferenciados, pela Constituição da República.

Na visão de Marçal Justen Filho<sup>[i]</sup>, a promulgação da Lei Federal 13.303/2016 deu efetividade à alteração trazida pela EC 19/1998 ao art. 22, inciso XXVII, mediante o qual o disposto na Constituição da República, art. 37, XXI, passou de fato a vincular somente a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ficando as empresas públicas – como o BDMG – subordinadas ao que determina a Carta Magna, art. 173, §1º, inciso III.

A redação original da CF/1988 previa um regime jurídico geral e uniforme para as contratações administrativas. Toda a atividade contratual da Administração Pública, inclusive da Administração indireta com personalidade jurídica de direito privado, subordinava-se à regra do art. 37, XXI, da CF/1988. Até por isso e enquanto vigente esse modelo, foi editada a Lei 8.666/1993 – adotando um regime uniforme para todas as contratações administrativas.

A alteração superveniente, promovida pela EC 19/1998, acarretou a redução do âmbito de vigência do art. 37, XXI. Com a nova redação, o art. 22, XXVII, passou a determinar que o referido art. 37, XXI, aplicava-se apenas para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Já as empresas públicas e sociedades de economia mista, exploradoras de atividade econômica, passavam a se sujeitar ao art. 173, §1º, III, da CF/1988.

...

A diferenciação consagrada constitucionalmente não pode ser negada. Não é admissível o argumento de que, em face da Constituição, admitir-se-ia a existência de um mesmo e único regime licitatório e contratual para todos os sujeitos integrantes da Administração Pública. Essa tese equivale a tornar inútil a EC 19/1998.

Segundo Gustavo Binembojm<sup>[ii]</sup>,

a Emenda Constitucional nº 19/1998 cindiu o regime jurídico das licitações em dois: o primeiro, destinado às administrações diretas, autárquicas e fundacionais, disciplinado pela Lei nº 8.666/1993; o segundo, destinado às empresas estatais, a ser disciplinado em ato normativo próprio. Tal alteração constitucional operou-se por modificações nos textos dos arts. 22, XXVII, e 173, §1º, III, que passaram a prever a existência de um estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista. O objetivo do constituinte derivado, portanto, era o de trazer maior eficiência para as contratações de empresas estatais, considerando as especificidades de sua natureza empresarial e a circunstância de que, muitas vezes, tais empresas atuam no mercado em regime de competição.

Os regimes jurídicos estabelecidos são antagônicos. Verifique-se:

- da Lei Federal 8.666/1993, “Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.

· da Lei Federal 13.303/2016, “Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado”.

Portanto, a subsunção às disposições da Lei Federal 8.666/1993, enxergada pela Recorrente, não existe. Conforme reconhece o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>[iii]</sup>, as licitações instauradas pelo Banco submetem-se “a regime jurídico próprio, consagrado na Lei n. 13.303, de 2016, de modo que, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário, não se aplicam à espécie as disposições da Lei n. 8.666, de 1993”.

Considere-se também que o Conselho Nacional de Justiça<sup>[iv]</sup> em seu Enunciado 17 afirma que “Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei n. 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado”.

Da mesma forma não se aplicam ao BDMG as disposições do Decreto Federal 10.024/2019. Sendo o BDMG empresa pública do Estado de Minas Gerais, são adotadas as prescrições do Decreto Estadual 48.012/2020, que regulamenta os pregões eletrônicos realizados pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo de Minas Gerais. Contudo, como estatui o próprio decreto, no art. 1º, §3º<sup>[v]</sup>, tais prescrições são adotadas no que couber, prevalecendo o que determinam a Lei Federal 13.303/2016 e o Regulamento Interno do Banco.

De fato, as regras relativas à realização da Prova de Conceito - POC, em relação ao julgamento do piloto da solução, atendem plenamente ao requisito legal a que se vinculam, da Lei Federal 13.303/2016, art. 54, §3º<sup>[vi]</sup>, e ao estabelecido no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do BDMG - RILC, art. 39, §3º, e art. 40<sup>[vii]</sup>, como será demonstrado.

De início, afirma a Impugnante que

*“Não obstante este Órgão Licitante ter verdadeira autonomia para definir as diretrizes do certame, entendemos que esta autonomia deve ser devidamente clara e não pode extrapolar os limites legais, por exemplo, com a concessão de adiantamento do objeto contratual, consistindo na entrega da base de dados da empresa participante que se sagrar vencedora, nos termos da cláusula 4 do Anexo I”.*

A Impugnante tem uma compreensão absolutamente equivocada do que estabelece o edital.

Não existe no instrumento convocatório a obrigação de que seja “adiantado o objeto contratual” de maneira que seja “entregue”, no âmbito da POC, a base de dados da “empresa participante”. A POC como determinada é para demonstração, pela licitante em avaliação, que a solução ofertada possui funcionalidades que atendem aos requisitos técnicos mínimos, conforme o edital, Anexo I, item 4.9 e respectivos subitens, especialmente o subitem 4.9.5.

Tenha-se ainda que a POC não é realizada pela “empresa participante que se sagrar vencedora”, mas pelo licitante declarado habilitado pelo pregoeiro, conforme definido expressamente no edital, Anexo I, item 4.1. As decisões pela aceitação da proposta e pela habilitação do proponente condicionam-se à aprovação da solução, pelo que estabelece o edital, Anexo I, itens 4.9.8 a 4.9.10. Embora a POC se vincule à aprovação da proposta comercial sua realização deve se dar após decisão pela habilitação<sup>[viii]</sup>, para privilégio dos princípios da eficiência e da razoabilidade, considerando a possibilidade de não habilitação do licitante em avaliação, caso em que a este licitante teriam sido impostos desnecessariamente os ônus inerentes à realização da POC.

Alega ainda a Impugnante que

*“Levando-se em conta o caráter público das licitações, a previsão de parâmetros razoáveis (que não consista na entrega indiscriminada da base de dados dos*

*participantes), é imprescindível para que os concorrentes e a própria sociedade tenham clareza sobre os aspectos técnicos que este Órgão Licitante irá levar em conta para homologar ou mesmo desclassificar uma empresa participante.*

...

*em momento algum os mencionados dispositivos prescrevem quais serão os critérios técnicos que serão levados em consideração, restringindo-se a requisitar a verificação da base de dados do vencedor, não estabelecendo um número de nomes ou mesmo critérios de assertividade. Assim, não há outra conclusão de que o julgamento se daria por meio de análises subjetivas e que, na prática, acabariam por prejudicar o caráter competitivo da licitação".*

Novamente, não há no instrumento convocatório qualquer previsão de "entrega indiscriminada da base de dados dos participantes" e os parâmetros para a realização da POC estão definidos clara e objetivamente no instrumento convocatório, em todos os aspectos técnicos. Destaquem-se os seguintes itens do Anexo I.

**4.2.** A prova de conceito consiste na apresentação de piloto da solução em pleno funcionamento pela LICITANTE EM AVALIAÇÃO.

**4.3.** A prova de conceito permitirá a averiguação prática das funcionalidades e características da solução e será realizada por uma equipe técnica de avaliação do BDMG.

...

#### **4.9. Do Procedimento:**

**4.9.1.** A LICITANTE EM AVALIAÇÃO terá um prazo 03 (três) dias corridos, a contar do primeiro dia útil seguinte à convocação pelo pregoeiro, para preparar o piloto da solução, contendo todas as informações necessárias, de acordo com os requisitos definidos no edital BDMG-29/2023 e seus anexos, deixando-o em plenas condições operacionais de avaliação.

**4.9.2.** No primeiro dia útil seguinte à finalização do prazo fixado no item anterior, **a LICITANTE EM AVALIAÇÃO apresentará à Equipe Técnica de Avaliação do BDMG o piloto da solução proposta**, em ambiente virtualizado, dirigindo-se à sessão da prova de conceito convocada pelo Pregoeiro, que informará data, hora e link de acesso. Não serão permitidas alterações, após a entrega, no piloto apresentado, considerada a hipótese de adequação do item 4.9.4.

**4.9.3.** **Os profissionais disponibilizados pela LICITANTE EM AVALIAÇÃO** serão especialistas na solução ofertada e **serão responsáveis pela execução e evidenciação dos requisitos do piloto**, bem como para auxiliar a Equipe Técnica de Avaliação do BDMG e responder a eventuais questionamentos desta Equipe.

...

**4.9.5.** Na prova de conceito, para validação e aceite do piloto, **a LICITANTE EM AVALIAÇÃO demonstrará o atendimento de 85% dos requisitos**

**constantes no Apêndice I deste anexo, sendo obrigatória a comprovação, no âmbito da POC, do atendimento aos requisitos dos itens 3, 6, 7 e 11, sob pena de desclassificação.**

**4.9.5.1** A LICITANTE EM AVALIAÇÃO, terá o prazo de 90 (noventa) dias corridos para atendimento dos requisitos faltantes, conforme o Apêndice I deste anexo, a partir da assinatura do contrato.

Portanto, caberá **à licitante em avaliação**, no âmbito da POC, demonstrar que a solução ofertada contempla 27 das 32 funcionalidades descritas no Anexo I do edital, Apêndice I, necessariamente as dos itens 3, 6, 7 e 11. Assim, em relação ao requisito do item 3, por exemplo, basta que a licitante em avaliação demonstre que a solução permite a verificação, pelo usuário, de participação societária em empresas e abertura de quadro societário, incluindo empresas e sócios de quem teve nome divulgado na mídia.

Não haver obrigação de “um número de nomes” vinculado às demonstrações de fato favorece a obtenção de competitividade e há apenas um “critério de assertividade”, definido de forma clara e objetiva no Anexo I do edital, item 4.9.5.

Verificado pela Equipe Técnica do BDMG, mediante demonstração pelos técnicos da licitante em avaliação, que a solução contempla objetivamente os requisitos mínimos exigidos a decisão será pela aprovação, conforme o edital, não havendo qualquer espaço para subjetividade na análise referente.

Defende também a Impugnante que

*"Ao possibilitar que outros licitantes possam acompanhar a verificação da ferramenta, não há garantias ao licitante de que propriedade intelectual será respeitada e não será verificada e utilizada como engenharia reversa".*

Não há qualquer possibilidade de violação a propriedade intelectual ou de realização de engenharia reversa por parte dos licitantes concorrentes.

Isso porque o edital não determina que na demonstração das funcionalidades pela licitante em avaliação seja apresentada a forma como são recuperados os dados pesquisados ou a arquitetura do sistema.

Prossegue a Impugnante proclamando que

*"se o teste da ferramenta e verificação da base de dados do vencedor for compartilhada e disponibilizadas, em tempo real, aos demais licitantes e sem qualquer limitação com base em amostragem e/ou anonimização dos dados ali constantes, este vencedor estaria entregando informações extremamente sensíveis que são passíveis de comunicação ao COAF e que, portanto, devem ser tratadas com sigilo, conforme previsto no art. 11, inciso II, da Lei n. 9.613/1998 e art. 50, da Circular n. 3.978/2020, do Banco Central".*

O edital não prevê o compartilhamento e disponibilização do teste da ferramenta e da verificação da base de dados. Os licitantes concorrentes poderão tão somente acompanhar, sem se manifestarem, a demonstração realizada pela licitante em avaliação, conforme o Anexo I do edital, item 4.9.4. Sobre o dever de sigilo, ressalte-se que os dados e informações recuperados nas pesquisas procedem de fontes públicas, nos termos do Anexo IV do edital, item 2.2.5.

Com efeito, possibilitar o acompanhamento da POC pelos demais licitantes é obrigação do BDMG, para a materialização dos princípios constitucionais de garantia do contraditório e ampla defesa, aplicáveis também em processos administrativos, segundo a Constituição da República, art. 5º, inciso LV<sup>[ix]</sup>, e para objetivação do princípio

da publicidade, conforme a Lei Federal 13.303/2016, art. 31<sup>[x]</sup>. Eis como determina o Tribunal de Contas da União, no teor do Acórdão nº 1823/2017, Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e 250, inciso IV e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal e, diante das razões expostas pelo relator, em:

...

9.7. dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ):

...

9.7.5. **da determinação expedida no Acórdão 1984/2008-TCU-Plenário, para que, “viabilize, em licitações que requeiram ‘prova de conceito’ ou apresentação de amostras, o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade,** insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993. Realize o acompanhamento in loco das principais etapas da ‘prova de conceito’ ou da apresentação de amostras, a exemplo da etapa de produção, no caso de licitações que requeiram tais demonstrações”

Portanto, não procedentes as ilações da Impugnante.

Argumenta também a Impugnante que

*"as empresas que prestam serviço de fornecimento de listas restritivas não são capazes de atender ao solicitado tal qual descrito, visto que já estariam apresentando o objeto requerido pelo licitante antes mesmo de fechar o contrato".*

A assertiva não tem qualquer fundamento.

A relação de causalidade estabelecida não existe; o edital não tem como objeto a aquisição de listas restritivas, apenas informações de mídia; e a apresentação do objeto “antes mesmo de fechar o contrato” é prática comum em licitações para contratações de soluções de tecnologia da informação.

Segundo a bibliografia técnica especializada<sup>[xii]</sup> a Prova de Conceito – POC nada mais é do que a “análise de amostra realizada nas licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação” e a apresentação de amostras tem previsão expressa na Lei Federal 13.303/2016, art. 47, inciso II, e no RILC, art. 23, inciso II, vinculando-se à aceitação da proposta comercial ofertada. Embora na legislação específica a apresentação da amostra se refira à aquisição de bens é comumente requerida quando a contratação se refere a contratação de soluções de tecnologia da informação.

Eis como determina o Tribunal de Contas da União<sup>[xii]</sup>.

#### 14. Amostra ou demonstração do serviço

**O edital pode prever a solicitação de amostras dos produtos ou de demonstração dos serviços,** quando for fundamental para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, prevenindo a ocorrência de problemas durante a execução do contrato.



Portanto, considerada a razão precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa ao BDMG<sup>[xiii]</sup>, a comprovação, antes da assinatura do contrato advindo da licitação, de que a solução ofertada contempla as funcionalidades mínimas exigidas é dever de cautela do Banco, para garantir a consecução do objeto licitado.

Arroza ainda a Impugnante que

*"é imperioso que seja estabelecido uma amostragem para fins de julgar se o vencedor estará apto a ser homologado, evitando-se riscos relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD-FTP), além de concessão da prova de conceito aos demais participantes de forma anonimizada, ou seja, sem que os dados ali constantes possam ser identificados e associados".*

Novamente as inferências da Impugnante não se justificam.

É absolutamente desnecessário que "seja estabelecido uma amostragem para fins de julgar se o vencedor estará apto a ser homologado" e os critérios objetivamente definidos para a apresentação da solução, pela licitante em avaliação, não implicam, em qualquer medida, em risco "à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD-FTP)" porque, conforme já posto, as funcionalidades a serem demonstradas se relacionam a informações publicadas por veículos de mídia.

Também como já ressaltado, os licitantes têm de ter acesso à realização da POC como prescrito no edital, que prevê unicamente a demonstração, pela licitante em avaliação, de que a solução ofertada contempla os requisitos mínimos definidos.

Ao final, a Impugnante pede que o BDMG

*"Conceda o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 24, § 2º do Decreto nº 10.024/2019"; que*

*"No âmbito do poder de autotutela dos atos administrativos, revise o ponto 4, Anexo I do Edital, para que sejam estabelecidos critérios objetivos, bem como número de amostragem, para aferição de abrangência e aderência da ferramenta a ser contratada"; que*

*"Para que seja impossibilitado a verificação da ferramenta e sua base de dados em tempo real, pelos demais licitantes, para que apenas seja disponibilizado resultados anonimizados a fim de comprovação do cumprimento do objeto"; e ao final*

*"Requer, caso não corrigido o ato nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto".*

Por todo o exposto:

não cabível a concessão do efeito suspensivo, nos termos da legislação aplicável;

sendo os critérios clara e expressamente estabelecidos pelo edital de fato aptos à aferição da "abrangência e aderência da ferramenta a ser contratada";

não procedente a inferência de que os “demais licitantes” terão oportunidade de “verificação da ferramenta e sua base de dados”, consideradas as condições do edital, Anexo I, item 4.9.4; e

não havendo instância revisora da decisão relacionada à impugnação

os pedidos não serão atendidos.

### **Decisão**

Veç que as regras combatidas do edital não ferem qualquer princípio ou norma norteadores das licitações públicas, mas apenas materializam obrigações legais e estabelecem condições para a execução adequada e eficaz do serviço objeto da licitação, nos moldes da legislação específica, considero não procedentes as alegações da Impugnante e os pedidos não serão acolhidos.

Atenciosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior  
Pregoeiro  
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG

---

[i] JUSTEN FILHO, Marçal (Org.) Estatuto jurídico das empresas estatais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 284 e 285.

[ii] BINEMBOJM, GUSTAVO. Disposições de caráter geral sobre licitações e contratos na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). In: NORONHA, João Otávio de. FRAZÃO, Ana. MESQUITA, Daniel Augusto (coord.). Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei 13.303/2016. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 207 e 208.)

[iii] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Denúncia n. 1054240. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/03/2019. Disponibilizada no DOC do dia 05/04/2019. Disponível em: <<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1822260>> Acesso em: 05 set. 2023.

[iv] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Administrativo – Enunciados aprovados. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados/@@download/arquivo>> Acesso em 05 set. 2023

[v] Art. 1º – Este decreto regulamenta a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. (...) § 3º – As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, **no que couber, as disposições deste decreto.**

[vi] Art. 54. ... § 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

[vii] Art. 39. (...) §3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 40. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para o BDMG, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.**

[viii] Sobre o momento de apresentação da amostra, no caso, de realização da POC, assim entende Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6.ed. rev. e atual. São

### 3.5.5. O momento de apresentação das amostras

Uma das questões mais problemáticas, sob o prisma jurídico, consiste na determinação do momento de apresentação da amostra. Existe uma dissociação entre a solução teoricamente mais satisfatória e aquela exigida pela necessidade de prática.

Sob o prisma jurídico, a amostra integra a proposta. Portanto, a sua apresentação deveria fazer-se na oportunidade de avaliação da aceitabilidade da proposta.

No entanto, a apresentação e o julgamento da amostra envolvem, tal como exposto, uma perturbação no seguimento normal do procedimento do pregão. Logo, o critério prático consiste em reduzir ao mínimo os problemas potenciais derivados do julgamento da amostra.

Adotado esse entendimento, a apresentação e o julgamento da amostra deverão ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. **Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação (o que pode ser determinado de modo simples e rápido mediante o mero exame de documentos).**

Assim, embora ocorra após a verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação a POC é exame de validade da proposta comercial ofertada. Definiu-se o momento de realização da Prova de Conceito em atenção aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

[ix] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, **em processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[x] Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

[xi] Prova de Conceito (PoC): cautelas necessárias. Blog Zênite. Curitiba, 15 de julho de 2019. Disponível em: <<https://zenite.blog.br/prova-de-conceito-poc-cautelas-necessarias/>>. Acesso em 05 set. 2023.

[xii] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Manual de Pregão Eletrônico. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CC475F20>>. Acesso em: 05 set. 2023

[xiii] Da Lei Federal 13.303/2016: Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se

refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

---



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 06/09/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **72982416** e o código CRC **7C71E366**.

---